



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 076/2026

Autor: Vereador Thiago Batista Garrocho Maximiano.

Ementa: Institui o Programa Municipal de Segurança Escolar Preventiva no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 076/2026, de autoria do Vereador Thiago Batista Garrocho Maximiano, que institui o Programa Municipal de Segurança Escolar Preventiva no âmbito do Município de Guarapari, com a finalidade de promover ações de prevenção, preparação e resposta a situações de risco nas unidades da rede municipal de ensino.

Conforme a proposição, o Programa tem como objetivos a capacitação de professores, gestores e demais profissionais da educação para atuação em situações de emergência, o desenvolvimento de protocolos de prevenção e resposta a incidentes, a promoção da cultura de segurança no ambiente escolar, o fortalecimento da integração entre as unidades escolares e os órgãos de segurança pública e defesa civil, bem como a redução de riscos e vulnerabilidades nas unidades da rede municipal de ensino.

O projeto estabelece, ainda, que, para a implementação do Programa, o Poder Executivo poderá promover treinamentos periódicos com equipes escolares, realizar simulações práticas de emergência, elaborar protocolos padronizados de segurança escolar, firmar parcerias com órgãos públicos e instituições especializadas e desenvolver campanhas educativas voltadas à prevenção da violência no ambiente escolar. Dispõe, igualmente, que as ações deverão observar a realidade estrutural de cada unidade escolar, a faixa etária dos alunos, as diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente e a proteção da comunidade escolar, prevendo que a implementação ocorrerá de forma gradual, conforme planejamento do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária, bem como que a futura lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta encontra fundamento nos direitos fundamentais à educação, à segurança e à proteção integral da criança e do adolescente, destacando o aumento de episódios de violência em instituições de ensino no Brasil e a necessidade de adoção de medidas preventivas voltadas à capacitação dos profissionais da educação, ao estabelecimento de protocolos de atuação e ao fortalecimento da segurança no ambiente escolar.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

I. VOTO DA RELATORA:

Compete à Comissão de Redação e Justiça apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua análise, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

A controvérsia jurídica central do presente Projeto de Lei consiste em verificar se a instituição do Programa Municipal de Segurança Escolar Preventiva, por iniciativa parlamentar, configura indevida interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, ou se a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. A proteção do ambiente escolar, mediante a adoção de medidas voltadas à prevenção da violência e ao fortalecimento da segurança nas unidades de ensino, insere-se nesse âmbito de competência, além de guardar estreita relação com os direitos fundamentais à educação, à segurança e à proteção integral da criança e do adolescente, previstos nos arts. 6º, 144 e 227 da Constituição Federal.

Embora a proposição institua o denominado Programa Municipal de Segurança Escolar Preventiva, a aferição de sua constitucionalidade deve recair sobre o conteúdo normativo efetivamente veiculado, e não sobre a nomenclatura adotada pelo legislador. "A simples utilização da expressão 'programa municipal' não conduz, por si só, à conclusão de que houve invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo indispensável examinar o conteúdo material da proposição para verificar se ela efetivamente interfere na organização administrativa ou apenas estabelece diretrizes de interesse público. O que se impõe analisar é se a proposição cria obrigações administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar ou se apenas estabelece diretrizes de interesse público a serem observadas pelo Poder Público.

No caso em exame, verifica-se que o projeto não promove alteração da estrutura administrativa municipal, não cria órgãos, cargos, funções ou atribuições administrativas, tampouco impõe a realização de atos concretos de gestão pelo Poder Executivo.

Seu conteúdo limita-se à instituição de diretrizes voltadas ao fortalecimento da segurança no ambiente escolar, preservando ao Executivo a definição das medidas administrativas necessárias à implementação da política pública.

Não há, portanto, substituição da atividade administrativa pelo legislador, mas tão somente o estabelecimento de parâmetros normativos compatíveis com a função típica do Poder Legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Nesse contexto, merece destaque o disposto no art. 4º da proposição, ao estabelecer que o Poder Executivo **poderá** adotar as medidas nele elencadas, conferindo natureza facultativa às ações previstas e preservando a discricionariedade administrativa quanto à conveniência, oportunidade e forma de sua execução. No mesmo sentido, o art. 6º prevê que a implementação do Programa ocorrerá de forma gradual, conforme planejamento do Poder Executivo e disponibilidade orçamentária, atribuindo-lhe, ainda, a competência para regulamentar a futura lei no que couber. Tais disposições evidenciam que a proposição não substitui a atuação administrativa nem restringe a autonomia do gestor público na condução das políticas públicas municipais.

Também as diretrizes estabelecidas no art. 5º não configuram ingerência indevida na organização administrativa, porquanto se limitam a fixar parâmetros gerais compatíveis com a finalidade da norma, sem disciplinar procedimentos internos da Administração ou impor providências executivas específicas.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, coerente e adequada à sistemática do processo legislativo.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 076/2026 não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa capazes de impedir seu regular prosseguimento no processo legislativo.

Ante o exposto, esta Relatora **VOTA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 076/2026.

É como voto.

II. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 076/2026**.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2026.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

